INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
DIRETORIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - DIUC
GERÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - GCA

PLANO OPERATIVO ANUAL - POA
EXERCÍCIO 2017

Dezembro
2016

Expediente

Diretor Geral
Dr. João Paulo Mello Rodrigues Sarmento

Diretor de Unidades de Conservação - DIUC
Sr. Henri Dubois Collet

Gerente de Compensação Ambiental - GCA
Sr. Ronaldo José Ferreira Magalhães

PRODUÇÃO
Equipe - Gerência de Compensação Ambiental

Danielle Tanise Fagundes
Elenice Azevedo de Andrade
Maria Gelma Alves de Alcântara
Miguel de Paula Junior
Nathalia Luiza Fonseca Martins
Ronaldo José Ferreira Magalhães
Thamiris Lopes Chaves
Thiago Magno Dias Pereira

COLABORAÇÃO

Gerência de Unidade de Conservação - GEUC
Cecília Vilhena

Gerência de Criação e Implantação de Áreas Protegidas - GCIAP
Paulo Scheid

Fotos
Evandro Rodney

FICHA CATALOGRÁFICA

Instituto Estadual de Florestas-IEF. Diretoria de Unidades de Conservação - DIIC. Gerência de Compensação Ambiental - GCA. Plano Operativo Anual - Exercício 2017/Elaboração: Equipe GCA/Coordenação: Ronaldo José Ferreira Magalhães. Belo Horizonte, dez. 2016. 30p.

Para citar este Documento

Instituto Estadual de Florestas-IEF. Diretoria de Unidades de Conservação - DIIC. Gerência de Compensação Ambiental - GCA. Plano Operativo Anual - Exercício 2017. Belo Horizonte, 2016. 30p. Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....4

2 - APRESENTAÇÃO DO POA - EXERCÍCIO 2017..... 8

2.1 - Diretrizes básicas e metodologia para aplicação dos recursos da compensação ambiental em 2017 8

2.2 - Percentuais de distribuição dos recursos.....11

2.2.1 - Regularização Fundiária - 60% (sessenta por cento) 11
2.2.2 - Plano de manejo, bens e serviços - 20% (vinte por cento)..... 13
2.2.3 - Unidades de Conservação Afetadas - 20% (vinte por cento) 14

2.3 - Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas.....15

3 - METODOLOGIA PARA CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AFETADAS..... 18

3.1 - Matrizes Para Avaliação De Relevância Das Unidades De Conservação Afetadas/Beneficiadas 18

3.1.1 - Índice Biológico 18
3.1.2 - Índice Biofísico 20
3.1.3 - Índice De Distribuição 21
3.1.4 - Da Verificação do Nível de Implantação e Regularização Fundiária da(s) Unidade(s) de Conservação Consideradas Afetada(s)/ Beneficiada(s) 24

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS 27

5 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 30

Pessoa diz que:

“De tudo ficam três coisas: a certeza de que estamos começando, a certeza de que é preciso continuar e a certeza de que podemos ser interrompidos antes de terminar. Fazer da interrupção um novo caminho, da queda um passo de dança, do medo uma escola, do sonho uma ponte, da procura um encontro. E assim terá valido a pena.”

Fernando Pessoa

Parque Estadual da Serra do Brigadeiro - Mono Carvoeiro

1. INTRODUÇÃO

À semelhança de diversos instrumentos legalmente instituídos para nortear os Órgãos da Administração Pública no planejamento de suas ações, no alcance de suas metas e na destinação dos recursos financeiros por eles arrecadados, o Plano Operativo Anual - POA trata-se de um instrumento de gestão pelo qual o Governo do Estado, através do Instituto Estadual de Florestas - IEF e de sua Gerência de Compensação Ambiental - GCA, procura estabelecer **critérios** e **diretrizes** para o cumprimento do mandamento instituído no Art. 36, § 2º da Lei Federal 9.985/20001, segundo o qual:

> "Ao órgão ambiental licenciador **compete definir** as unidades de conservação a serem beneficiadas (...), podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. " (Grifos nossos).

O benefício ao qual se refere o parágrafo mencionado corresponde à destinação de recursos financeiros advindos do cumprimento da compensação ambiental por empreendimentos causadores de significativos impactos ambientais os quais, em decorrência da obrigatoriedade imposta pelo Art. 36 da Lei Federal 9.985/2000[1], ficam compelidos a apoiar a implantação e a manutenção de Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, mediante a destinação de recursos financeiros a serem definidos pela Gerência de Compensação Ambiental do IEF, quando da identificação do Grau de Impacto dos empreendimentos e fixados proporcionalmente à extensão dos danos e/ou dos impactos ambientais causados.

A competência para elaborar os Planos Operativos Anuais, bem como para identificar e valorar o Grau de Impacto dos Empreendimentos é da Gerência de Compensação Ambiental - GCA que, mediante análises realizadas em procedimento administrativo próprio, obtém, como resultado, não apenas a identificação do valor da compensação ambiental a ser aplicado pelos empreendedores, como também, a

[1] Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, responsável por regulamentar o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal. Responsável por instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

identificação da(s) Unidade(s) de Conservação - UCs prioritárias para recebimento dos recursos arrecadados, levando-se em consideração, para tanto, a ordem de prioridade estabelecida no Art. 33 do Decreto Federal 4.340/2002[2], bem como as estratégias de gestão e prioridades definidas no Plano Operativo Anual.

Os resultados aferidos pela GCA, após devidamente descritos e explicitados em Parecer Único, são submetidos à apreciação da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM - CPB, a qual compete, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual 46.653/2016[3], **fixar** e **aprovar** a **destinação** e **aplicação** dos recursos advindos da compensação ambiental no Estado de Minas Gerais.

Portanto, conforme se vislumbra, o POA consiste em um instrumento de planejamento e gestão pelo qual o Governo do Estado, a fim de subsidiar a GCA na **indicação** de Unidades de Conservação prioritárias para aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental, bem como a fim de subsidiar a CPB na **aprovação da destinação destes recursos**, procura estabelecer e demonstrar os princípios, critérios, metodologias e padrões adotados pelo Governo do Estado e a serem considerados pelos operadores da compensação ambiental, quando da destinação dos recursos financeiros às UCs a serem beneficiadas.

Importante frisar que os recursos financeiros advindos da compensação ambiental destinam-se, por expressa disposição legal[4], a apoiar a implantação, manutenção e/ou criação de Unidades de Conservação pertencentes ao Grupo de **Proteção Integral[5]**, excetuando-se os casos de Unidade(s) de Conservação afetada(s) pelos impactos do empreendimento, situação em que, por força do § 3º do Art. 36 da Lei Federal 9.985/2000, torna-se obrigatória a destinação de recurso à Unidade afetada, ainda que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral.

[2] Responsável por Regulamentar os artigos da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.
[3] Responsável por dispor sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.
[4] Vide Art. 36 caput da Lei Federal 9.985/2000.
[5] Entende-se por Unidade de Conservação de Proteção Integral aquela cujo objetivo básico de criação é preservar a natureza, sendo admitido, apenas, o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei. Segundo dicção do Art. 8º da Lei 9985/2000, o grupo das UCs de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de Unidades de Conservação: I) Estação Ecológica; II) Reserva Biológica; III) Parque Nacional; IV) Monumento Natural e V) Refúgio da Vida Silvestre.

Destarte, a bem de se evitar equívocos, esclarece-se que o POA tem por objetivo fixar diretrizes e critérios para orientar a destinação de recursos financeiros à UCs **pertencentes ao Grupo de Proteção Integral**, salvo as exceções previstas em lei, bem como as ressalvas de aplicação/destinação constantes do presente Plano.

Necessário esclarecer ainda que, por força do Art. 1, § 1º, da Resolução CONAMA 371, de 05 de abril de 2006, *só poderão receber recursos da compensação ambiental as Unidades de Conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC.*

Parque Estadual do Biribiri - Cachoeira Sentinela

Um desconhecido completa dizendo:

"Sou um só, mas ainda assim sou um. Não posso fazer tudo, mas posso fazer alguma coisa. Por não poder fazer tudo, não me recusarei a fazer o pouco que posso. O que eu faço é uma gota no meio de um oceano, mas sem ela o oceano será menor."

Desconhecido.

Parque Estadual do Rio Preto

2. APRESENTAÇÃO DO POA - EXERCÍCIO 2017

Considerando a relevância que o Plano Operativo Anual exerce para a criação, implantação e manutenção das Unidades de Conservação Estaduais, a Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas orientou a elaboração do POA/2017, partindo não apenas da identificação de saldos remanescentes de exercícios anteriores, bem como da perspectiva de mudanças na forma de aplicação dos recursos da Compensação Ambiental. Com o Acordão do TCU que determina que os recursos da Compensação não sejam internalizados em contas do tesouro estadual, mas que sejam sim, aplicados diretamente pelo empreendedor ou por terceiro por ele custeado, este POA vislumbra já, a possiblidade desta alteração.

2.1. Diretrizes básicas e metodologia para aplicação dos recursos da compensação em 2017

Considerando o ambiente de mudança na forma de aplicação da Compensação Ambiental que se avizinha é necessário destacar que, uma vez realizada a mudança na forma de aplicação, a Compensação terá a definição de sua destinação levando-se em conta a aprovação de Planos de Trabalho - PT a serem apresentados ao empreendedor para sua execução. O atendimento às prioridades definidas no decreto federal nº 4.430 de 2002 deverá ser mantido, cabendo à CPB a aprovação dos PT previamente elaborados pela equipe da Diretoria de Unidades de Conservação - DIUC, que observará tais prioridades. Uma vez alterado o decreto será necessário rever o POA de forma a atender a nova expectativa, uma vez que na aplicação direta a execução pode se dar de forma fracionada. O IEF, por orientação da sua direção geral, procura uma forma integrada de execução dos recursos por meio de parceiro privado previamente credenciado.

Entretanto, até que esta mudança se efetive com a alteração do decreto estadual que regulamenta a matéria, é necessário que continuemos a definir a destinação dos recursos da Compensação Ambiental.

A continuidade na utilização dos critérios definidos com base no levantamento realizado no encontro de chefes de UC's em 2011, das inúmeras situações levantadas pelos chefes, foram estabelecidos 10 (dez) critérios básicos a serem observados pela Gerência de Compensação Ambiental e pela Câmara de Proteção à Biodiversidade quando da priorização da UC para recebimento de recursos advindos da compensação; aplicando-se, no caso de destinação de recursos voltados às Unidades de Conservação afetadas a metodologia intitulada: "Matrizes Para Avaliação De Relevância Das Unidades De Conservação Afetadas", conforme descrito no item abaixo definido neste Plano.

Parque Estadual do Ibitipoca - Saira

Sabiamente diz Einstein:

“Não há nada que seja maior evidência de insanidade do que fazer a mesma coisa dia após dia e esperar resultados diferentes.”

ALBERT EINSTEIN

Parque Estadual da Serra do Brigadeiro - Pedra do Pato

2.2 - Percentuais de distribuição dos recursos

A utilização dos recursos depositados em conta do tesouro estadual tem sido lenta e de baixa eficácia. A destinação para a aquisição de bens e serviços não tem contemplado suas prioridades. Nem mesmos os recursos para as UCs estaduais diretamente afetadas têm atingido o objetivo esperado.

Assim, a sugestão é a destinação dos recursos prioritariamente para a rubrica de Regularização Fundiária, ressalvados os casos das unidades diretamente afetadas municipais e federais.

Assim sendo, demonstra-se, abaixo, a redefinição dos percentuais ao final anexado.

2.2.1 - Regularização Fundiária - 60% (sessenta por cento)

O artigo 33 do Decreto 4.340/2002 elenca a ordem de prioridade a ser obedecida pelo Órgão Ambiental Competente quando da aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental tratada no Artigo 36 da Lei nº 9.985/2000. A regularização fundiária é o primeiro item a ser priorizado, senão vejamos:

> Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:
>
> I - regularização fundiária e demarcação das terras;
>
> II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
>
> III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
>
> IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
>
> V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) ao estabelecer critérios e normas para criação, implantação e gestão das UCs, impõe aos proprietários de

terras, limitações e restrições ao direito de uso e exploração. Em alguns casos, a ocupação humana é considerada incompatível com os objetivos de conservação e proteção do meio ambiente, surgindo, assim, a necessidade de desapropriação das terras localizadas no interior das Unidades de Conservação o que requer, no mais das vezes, como medida indispensável à efetivação do processo de aquisição das terras pelo Estado, na regularização fundiária destas terras, condição *sine qua non* para o sucesso dos atos desapropriatórios.

Mister frisar que o termo “Regularização Fundiária” consiste no conjunto de medidas administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais e sociais que visam regularizar ocupações e/ou detenções precárias, leia-se irregulares, mediante a adoção de procedimentos através dos quais colhe-se, como resultado, a legitimação/regularização das terras/propriedades.

A destinação do percentual de 60% (sessenta por cento) do recurso da compensação ambiental para a regularização fundiária, justifica-se pelo grande passivo de áreas pendentes de regularização nas Unidades de Conservação instituídas pelo Estado de Minas Gerais, assim como pelos conflitos sociais existentes em diversas UCs e ainda, pelo crescimento e fortalecimento dos movimentos “de afetados por Unidades de Conservação” que clamam pela agilização dos processos de desapropriação e, consequentemente, pelo pagamento do valor das indenizações.

Este percentual será destinado ao processo de regularização fundiária das Unidades de Conservação de Proteção Integral priorizadas neste POA, conforme já descrito.

2.2.2 - Plano de manejo, bens e serviços - 20% (vinte por cento)

A Lei Federal nº 9.985/2000, conceitua o que deve ser entendido por Plano de Manejo, assim o fazendo em seu artigo 2º:

> Art. 2o Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> [...]
> XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

O Plano de Manejo em Unidades de Conservação tem por objetivo não apenas a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas naturais; com também, a proteção de espécies raras, endêmicas, vulneráveis e/ou em extinção; assim como a proteção dos recursos hídricos, de flora, fauna e outros.

A lei do SNUC determina que o plano de manejo deve abranger toda a área da Unidade de Conservação, bem como sua zona de amortecimento, devendo descrever os corredores ecológicos e ainda as estruturas físicas e as medidas necessárias para promover a integração da Unidade de Conservação à vida econômica e social das comunidades localizadas no entorno da Unidade.

No que tange ao inciso III do Artigo 33 do Decreto 4.340/2002, tem-se que o mesmo é voltado à destinação de recursos financeiros disponibilizados para aquisição de bens, isto é, de coisas materiais ou imateriais que tem valor econômico, podendo ser considerados propriedade do Estado e, portanto, aptos a constituir seu patrimônio ou à aquisição de serviços que, de forma abrangente, é conceituado pela Lei 8.078/90, em seu art. 3.º, § 2.º como:

> Qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Com base no Decreto 4.340/2000 e nas prioridades elencadas no planejamento participativo realizado pela DIUC, este percentual será destinado às Unidades de Conservação consideradas afetadas.

2.2.3 - Unidades de Conservação Afetadas - 20% (vinte por cento).

Visando conferir efetividade ao mandamento estatuído no § 3° do Art. 36 da Lei Federal Nº 9.985/2000, segundo o qual: toda Unidade de Conservação que for afetada pelos impactos de um empreendimento deve ser uma das beneficiárias dos recursos da compensação ambiental, **independentemente do grupo de proteção ao qual pertença**, a GCA elaborou, para fins de cálculo do valor a ser repassado a cada unidade afetada, a metodologia denominada: "Cálculo Dos Percentuais De Destinação Do Recurso Da Compensação Ambiental Para as UCs Afetadas**",** conforme descrito no item 3 deste Plano.

Os recursos destinados nesta rubrica para UCs estaduais será revertido para a Regularização Fundiária pelos motivos já expostos.

Para efeitos deste plano e em consonância com o deliberado pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, na 24ª Reunião Extraordinária da CPB/COPAM, considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrigue o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, **salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente.**

Nesta hipótese, as UCs poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental, ressaltando-se que, caso existam UCs localizadas dentro do raio de 03 (três) km, mas que, **por constatações técnicas, devidamente chanceladas pela CPB, não sejam consideradas afetadas pelos impactos do empreendimento**, tais unidades não receberão o recurso, destacando-se, ainda, que na hipótese de existirem Unidades de Conservação localizadas num raio superior a 03 (três) quilômetros, mas que, **por constatações técnicas**, **devidamente chanceladas pela CPB, sejam consideradas afetadas pelos impactos do empreendimento**, estas unidades merecerão receber os recursos.

Nos casos de Unidades de Conservação pertencentes às categorias **RPPN's e APAs** as mesmas somente serão consideradas afetadas quando abrigarem o

empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior o respeitados os critérios de análise técnicos, conforme item 2.3.

2.3 - Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas:

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, desde que atendam os seguintes critérios:

01 - Estejam inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, nos termos consignados no Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA nº.: 371/2006;

02 - No caso de APAs e RPPNs, desde que apresentem plano de trabalho para recebimento dos recursos, a ser devidamente aprovado;

03 - No caso de RPPNs, desde que estejam devidamente cadastradas no IEF ou no Órgão Federal e desde que não tenham sido criadas em cumprimento de condicionante estabelecida no âmbito do licenciamento ambiental ou em cumprimento a alguma exigência legal e, ainda, desde que o proprietário declare expressamente o interesse em receber recursos da compensação ambiental;

04 - Caso exista mais de uma Unidade de Conservação afetada/beneficiada, a distribuição deverá obedecer aos percentuais obtidos através das “Matrizes Para Avaliação de Relevância das Unidades de Conservação”, conforme descrito no item 3.1;

05 - As UCs afetadas/beneficiadas poderão receber até 20% (vinte por cento) do valor total da compensação ambiental;

06 - Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 80% (setenta por cento) para Regularização Fundiária; 20% (vinte por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços.

07 - Na hipótese da Unidade de Conservação afetada pertencer à categoria de Uso Sustentável, o repasse ficará restrito a um teto máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por UC, devendo o excedente ser repassado às ações relacionadas à regularização fundiária das UCs Estaduais de Proteção Integral;

09 - Quando o valor da compensação ambiental for igual ou inferior à R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e houver Unidade de conservação afetada/beneficiada, o recurso será destinado à mesma integralmente;

10 - Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCA for igual ou inferior à R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será destinado à rubrica referente Regularização Fundiária;

11 - Na hipótese de multas e juros decorrentes de atraso no pagamento de Documentos de Arrecadação Estaduais - DAE's referentes ao cumprimento da compensação ambiental, o valor dos mesmos deverá ser direcionado à rubrica referente Regularização Fundiária;

12 - O órgão responsável pela administração da UC deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados do recebimento dos recursos de compensação ambiental, comparecer à CPB/COPAM, a fim de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos ou justificar a não utilização dos mesmos;

13 - Na hipótese da existência de mais de uma UC afetada/beneficiada e, existindo entre elas uma ou mais UCs de Uso Sustentável, após o cálculo do valor da compensação ambiental a ser destinado a cada uma delas e posterior aplicação do critério 8 do presente capítulo, havendo remanescente de recursos, estes deverão ser dirigidos às ações relacionadas à regularização fundiária das UCs Estaduais de Proteção Integral.

14 - Valores inferiores a R$5.000,00 não devem ser destinados para UCs Federais.

Bornhein ensina:

“Toda teoria sem ação é vazia e toda ação sem teoria é cega.”

Gerd Bornhein.

Parque Estadual da Serra das Araras - Arara Canindé

3 - METODOLOGIA PARA CÁCULO DOS PERCENTUAIS DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

3.1 - Matrizes Para Avaliação De Relevância Das Unidades De Conservação Afetadas

A destinação do recurso da compensação ambiental às Unidades de Conservação Afetadas/Beneficiadas observará os parâmetros técnicos definidos por três Matrizes de Avaliação de Relevância de Unidades de Conservação.

As matrizes de avaliação classificam a importância biológica e biofísica das Unidades de Conservação e em função destas características, permite a apuração do percentual do recurso da compensação ambiental que deverá ser a ela destinado.

3.1.1 - Índice Biológico

MATRIZ 1

CATEGORIA DE IMPORTANCIA BIOLÓGICA x STATUS DE CONSERVAÇÃO DE ESPÉCIES

Esta matriz tem por objetivo realizar a interação entre as categorias de importância biológica das Unidades de Conservação e o *status* de conservação de espécies, resultando no Índice de Fator Biológico, descrito na Matriz 1 que permite enquadrar a Unidade de Conservação em índice de fator biológico que varia de 1 a 5, classificando o fator biológico da unidade em: “baixo”, “moderado”, “elevado”, “muito elevado” e “crítico”.

As categorias de importância biológica a serem consideradas são as definidas no documento intitulado: “Biodiversidade em Minas Gerais - um atlas para a sua Conservação”, que classifica as áreas prioritárias para conservação no Estado de

Minas Gerais, definindo-as como: “especial”, “extrema”, “muito alta”, “alta” e “sem classificação”.

O *status* de conservação das espécies observará a classificação constante nas normas vigentes, bem como nas listas de espécies ameaçadas de extinção da fauna e flora nacionais e internacionais, por exemplo, IUCN e Fundação Biodiversitas, que as classifica em: “LC - não ameaçada”; “PE - provavelmente extinta”; “CR - criticamente em perigo”; “EN - em perigo” e “VU - vulnerável”.

Para análise do *status* de conservação serão analisadas informações sobre as espécies ocorrentes na área de influência do empreendimento, bem como as espécies ocorrentes nas Unidades de Conservação afetadas/beneficiadas.

Quando a espécie se enquadrar no *status* “**PE - *provavelmente extinta”***, independentemente da categoria de importância biológica da unidade, esta será enquadrada no índice 5 (fator biológico crítico).

MATRIZ 1 - IMPORTÃNCIA BIOLÓGICA X ESPÉCIES AMEAÇADAS

(Fator Biológico)

Categoria					
	Especial				
	Extrema				
	Muito Alta				
	Alta				
	S/classificação				
Status conservação		LC	VU	EN	CR

LC= não ameaçada; VU = vulnerável; EN = Em perigo de extinção; Criticamente em perigo;

INDICE DE FATOR BIOLÓGICO

1	2	3	4	5
Baixo	**Moderado**	**Elevado**	**Muito elevado**	**Crítico**

A interação das variáveis na Matriz 1 permitirá enquadrar a Unidade de Conservação em **classes de fator biológico de 1 a 5.** Estas classes serão utilizadas como parâmetro da Matriz 2.

3.1.2 - Índice Biofísico

MATRIZ 2
FATOR BIOLÓGICO x FATOR FÍSICO

O índice de fator biológico obtido a partir da Matriz 1 será utilizado como parâmetro para construção da Matriz 2. A sua interação com o **fator físico**, representado pela área da unidade de conservação afetada/beneficiada, permite obter o **Índice Biofísico** que varia de 1 a 6, classificando o fator biofísico da UC em: “Muito baixo”; “Baixo”, “Médio”, “Alto”, “Muito Alto” e “Especial”.

MATRIZ 2 - FATOR BIOLÓGICO X FATOR FÍSICO

Fator	Crítico				
	Muito elevado				
	Elevado				
	Moderado				
	Baixo				
Área (ha)		≤ 500	>500-≤1.000	>1.000 -≤2.000	>2.000

ÍNDICE BIOFÍSICO

1	2	3	4	5	6
Muito baixo	**Baixo**	**Médio**	**Alto**	**Muito alto**	**Especial**

3.1.3 - Índice De Distribuição

Metodologia Utilizada Para Definir Os Percentuais De Distribuição

MATRIZ 3
FATOR BIOFÍSICO x CATEGORIA DE MANEJO

A interação entre o **Índice Biofísico,** obtido através da Matriz 2 e a **categoria de manejo** da unidade de conservação resulta no **Índice de Distribuição**.

O Índice de Distribuição representa o percentual de recursos a ser aplicado em cada unidade, de acordo com o seu grau de importância que varia de 1 a 6.

São consideradas quatro categorias de manejo para as unidades em função das suas características em relação à restrição de uso e à posse e domínio público ou privado, sendo elas:

(1) Uso sustentável - as propriedades que compõem a UC são privadas ou de domínio público (APA, RPPN).

(2) Uso sustentável - as propriedades que compõem a UC são de posse e domínio público (FLONA, FLOE, Reserva de Fauna, Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável).

(1) Proteção integral - privada ou de domínio público (Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre).

(2) Proteção integral - posse e domínio público (Parque, Reserva Biológica e Estação Ecológica).

MATRIZ 3 - FATOR BIO-FÍSICO X CATEGORIA DE MANEJO

Índice biofísico	Uso sustentável (1)	Uso sustentável (2)	Proteção Integral (1)	Proteção Integral (2)
Especial (6)				
Muito alto (5)				
Alto				
Médio				
Baixo				
Muito baixo				
Categoria de manejo				

ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO

1	2	3	4	5	6
12,5%	**25,0%**	**41,17%**	**62,50%**	**79,17%**	**100%**

Para a efetiva distribuição do montante de recurso destinado à(s) unidade(s) de conservação afetadas/beneficiadas, informa-se que para cada índice de distribuição foi atribuído um valor percentual, definido através de processo estatístico, explanado a seguir:

A Matriz 3 foi dividida em 24 quadrantes com valor de 4,16% cada um, totalizando 100%. Assim, a conjugação da quantidade de quadrantes da matriz com o seu valor, indica índices parciais de 1 a 6:

Índice parcial 1 - Três quadrantes X 4,167% = 12,50%

Índice parcial 2 - Três quadrantes X 4,167% = 12,50 %

Índice parcial 3 - Quatro quadrantes X 4,167 % = 16,67%

Índice parcial 4 - Cinco quadrantes X 4,167% = 20,83%

Índice parcial 5 - Quatro quadrantes X 4,167% = 16,67 %

Índice parcial 6 - Cinco quadrantes X 4,167% = 20,83%

Para composição do índice final de distribuição, a metodologia prevê que unidades de conservação de maior área e mais alto grau de restrição de uso/necessidade de regularização fundiária, atinjam valores mais altos de distribuição. Para isto, os índices parciais acumulam os valores atribuídos aos quadrantes localizados imediatamente abaixo. Assim, o cálculo das porcentagens relativas a cada índice de distribuição final obedece à seguinte ordem:

Índice 1 - 12,50%

Índice 2 - 12,50% + 12,50 % = 25%

Índice 3 - 25% + 16,67% = 41,67%

Índice 4 - 41,67% + 20,83% = 62,50%

Índice 5 - 62,50% + 16,67% = 79,17 %

Índice 6 - 79,17% + 20,83% = 100%

Independentemente do número de unidades afetadas/beneficiadas, todas serão analisadas pela metodologia proposta, o que permitirá distribuir, do percentual de 20% destinado às unidades afetadas, a porcentagem que caberá a cada uma. Por exemplo, se uma unidade de conservação cair no peso 3 ela terá direito à 41,67% dos 20% direcionados às unidades afetadas, de acordo com as diretrizes da matriz de distribuição.

Quando duas ou mais unidades forem afetadas/beneficiadas e a soma dos percentuais calculados for superior a 100%, o cálculo do percentual a que cada uma tem direito será calculado através de regra de três simples.

Exemplo: Três unidades afetadas/beneficiadas e valor da compensação ambiental de R$2.500.000,00:

Unidade a - Obteve índice 2

Unidade b - Obteve índice 3

Unidade c - Obteve índice 4

Soma dos índices de Distribuição: 25% + 41,67% + 62,50**%** = 129,17% (que corresponde a 100% do valor destinado a unidades afetadas)

Aplicando uma regra de três simples:

Valor da compensação ambiental direcionada às unidades afetadas (30%) = **R$750.000,00**

129,14% 100%

25,00% .....% **unidade A**

Percentagem que a **Unidade A** tem direito = 19,36%

100,00% .....R$750.000,00

19,36% .....valor a ser destinado a **Unidade A**

Valor que a **Unidade A** terá direito = R$ R$ 145.200,00

O mesmo raciocínio deverá ser aplicado para as demais unidades.

É importante ressaltar que se alguma unidade for de uso sustentável, independentemente do valor apurado, receberá somente R$100.000,00.

Conforme já exposto, se pela análise da Matriz for verificado que a distribuição em percentuais para as Unidades Afetadas/Beneficiadas foi inferior ao total destinado a este fim (20%), o recurso excedente será destinado à regularização fundiária das Unidades de Conservação Estaduais, em conformidade com o Ranking de prioridade constante do Anexo III.

3.1.4 - Da Verificação do Nível de Implantação e Regularização Fundiária da(s) Unidade(s) de Conservação Consideradas Afetada(s)

A fim de possibilitar uma melhor destinação/aplicação dos recursos da compensação ambiental às Unidades de Conservação Estaduais afetadas/beneficiadas pelos recursos da compensação ambiental, ficou deliberado pela CPB que, na medida do possível, havendo informações disponíveis, será informado no corpo do Parecer

Único de compensação ambiental, informações gerais sobre a UC afetada beneficiada, com o objetivo de possibilitar aos conselheiros verificarem se estão “de acordo” com a destinação do valor apurado tecnicamente pela equipe técnica da GCA ou se a realidade da UC recomenda uma destinação à maior ou à menor.

Sendo assim, tão logo seja detectada a existência de unidade de conservação afetada/beneficiada com recursos da compensação ambiental, a GCA solicitará às gerências competentes informações quanto ao **nível de implantação e regularização fundiária, a fim de que a GCA possa se posicionar quanto** à manutenção da destinação do valor apurado em benefício da UC ou quanto à recomendação de alteração do valor previamente apurado.

Frisa-se que visando uma destinação mais justa do recurso de compensação ambiental às unidades de conservação, a CPB pode se valer de todas as informações já disponibilizadas no site do IEF, no *link* da compensação ambiental, conforme relação de documentos abaixo relacionados:

01 - Diagnóstico/critérios para priorizar investimentos na implantação de unidades de conservação, com relação à elaboração/revisão de plano de manejo, bem como aquisição de bens ou contratação de serviços;

02 - Diagnóstico/critérios para priorizar investimentos em processo de regularização fundiária de unidades de conservação.

Todos conforme planilhas e demais documentos disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:

http://www.ief.mg.gov.br/compensacao-ambiental/diretrizes-dos-planos-operativos-anuais.

Realista diz Rückert:

"O mal de quase todos nós é que preferimos ser arruinados pelo elogio, do que sermos salvos pela crítica"

Rückert

Pico do Itacolomi

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alicerçando-se na política de gestão democrática implementada pela Diretoria Geral, a Gerência de Compensação Ambiental faz saber a todos os destinatários deste Plano que dará ampla e irrestrita publicidade a todas as ações da Gerência.

É assim que a GCA afirma o compromisso de não apenas dar ampla publicidade do dia, local, horário, quantidade e descrição dos processos administrativos submetidos à análise da CPB, como de *práxis*, mas, principalmente, de reforçar o controle sobre o cumprimento dos Termos de Compromisso assinados pelas empresas causadoras de significativos impactos ambientais, objetivando, assim, fiscalizar o efetivo pagamento do valor correspondente à compensação ambiental, e, sobretudo, apurar se as demais obrigações assumidas pela empresa no Termo de Compromisso foram efetivamente cumpridas, realizando, portanto, um controle total sobre cláusulas pactuadas e os prazos ajustados.

Importante frisar que o sucesso das formas de controle acima mencionadas e a serem aprimoradas pela GCA depende de uma forte interlocução com as demais Gerências pertencentes à Diretoria de Áreas Protegidas do IEF.

Também se destaca, como um dos principais compromissos da Gerência, o aprimoramento/aperfeiçoamento dos procedimentos até então vigentes para o cumprimento da compensação ambiental, objetivando, sobretudo, a normatização dos mesmos e a revisão das planilhas de valor de referência criadas pela Gerência.

Outra ação importante neste contexto é o desenvolvimento de sistema informatizado de controle processual que dará visibilidade em tempo real dos processos de compensação formalizados na GCA e da movimentação dos valores depositados.

Compromisso maior da Gerência para o ano de 2017 também está no aprimoramento, aperfeiçoamento e consolidação dos critérios técnicos de análise, bem como dos procedimentos para a instrução e formalização dos processos de compensação florestal por intervenção no Bioma de Mata Atlântica e decorrentes da implantação de empreendimentos minerários.

Também nos dedicaremos ao resgate e a salvaguarda de todas as competências da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM em conformidade com o estabelecido pelo Art. 13 do Decreto Estadual nº.: 46.953/2016.

Parque Estadual do Limoeiro

Fica o ensinamento:

“A Humildade precede a Honra.”

Provérbios 15.33

Parque Estadual do Rio Doce

5 - REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS

BRASIL. Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 18 jul. 2000.

BRASIL. Decreto Federal nº 4.340/2002. Regulamenta os artigos da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 22 ago. 2002.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 45.834/2011. Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF. **Diário Oficial**, Belo Horizonte, 22 dez. 2011.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº. 44.667/2007. Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. **Diário Oficial**, Belo Horizonte, 03 dez. 2007.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF. Diretoria de Áreas Protegidas - DIAP. Gerência de Compensação Ambiental - GCA. **Plano Operativo Anual - Exercício 2011**. Belo Horizonte, 2011.

DRUMMOND, G. M.; Martins, C. S.; Machado, A. B. M. Sebaio, F. A. & Antonini, Y. (Org.). **Biodiversidade em Minas Gerais: um Atlas para sua conservação**. 2. ed. Belo Horizonte: Fundação Biodiversitas, 2005. 222p.

Parque Estado do Sumidouro - Gruta da Lapinha